

# DIARIO DO GOVERNO



A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á imprensa nacional.  
Anunciam-se todas as publicações litterarias da que se receberem na mesma imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno ..... 80000 | Anuncios, por linha ..... 60  
Ditas por semestre ..... 40000 | Communicações e correspondencias, por linha ..... 60  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas ..... 40  
Em conformidade da carta de lei de 28 de julho e regulamento de 26 de novembro de 1885, cobrar-se-hão mais 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do governo*

A correspondência para a assignatura do *Diario do governo*, acompanhada da importância em valores de correio, bem como a que se referir á publicação de annuncios, deve ser dirigida a Estalagem José Galvão de Lacerda, na loja da administração do referido *Diario*, rua Nova de El-Rei (Capellarias), edificio do ministerio do reino, onde se recebem as assignaturas em dinheiro.

## SUMMARY

### MINISTERIO DO REINO: Despachos pela 1.ª, 2.ª e 4.ª repartições da direcção geral de administração politica e civil.

Rectificação a um despacho pela 2.ª repartição da mesma direcção geral.  
Decreto determinando que, enquanto subsistirem as circumstancias anormaes de defeza sanitaria, façam parte da junta consultiva de saúde publica o delegado de saúde do districto e o delegado e sub-delegados do municipio de Lisboa.  
Aviso de que as providencias confidas nos avisos de 13, 23 e 25 de julho ficam sendo applicaveis aos objectos e artigos n'elles mencionados, quando procedam da Alemanha, da Belgica ou da Hollanda.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA: Despachos pela 1.ª repartição da direcção geral dos negocios de justiça.

Nota da liquidação e cobrança do imposto do real de agua no mez de maio.

### MINISTERIO DA FAZENDA: Concurso de habilitação para lugares de delegado do procurador da corôa e fazenda das comarcas do ultramar.

Decreto approvando o plano de organização dos serviços de obras publicas, commercio e industria, na direcção geral do ultramar e nas provincias ultramarinas, e que do mesmo decreto faz parte.

### MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS: Relação dos subditos portuguezes fallecidos no districto consular da Bahia, em março e abril.

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS: Despacho pela 1.ª repartição da direcção geral de obras publicas e minas.

Portaria determinando que os directores da 1.ª e 2.ª direcções fiscaes de exploração de caminhos de ferro façam examinar cuidadosamente, nas estações de fronteira, as guias de transporte das mercadorias, a fim de obstar á introdução no paiz dos artigos prohibidos pelos avisos sanitarios do ministerio do reino.  
Portaria autorisando provisoriamente a circulação dos comboios pela nova ponte do Alviella, na linha ferrea de leste, cessando o transito pela antiga.  
Portarias approvando os projectos de ligação das duas vias da linha de cintura proximo ao caes do Campo Pequeno, para facilitar o serviço dos comboios de transporte de gado para o mercado, e o do apaeideiro e prolongamento dos passios no mesmo local, para a melhor circulação dos comboios por occasião das touradas.  
Alvará approvando os estatutos da «associação de classe dos empregados no regimen dos tabacos», de Lisboa, e que do mesmo alvará fazem parte.  
Cotação official dos fundos publicos em 25 de agosto.  
Mapa dos registos e depositos de marcas de fabrica e de commercio effectuados no mez de junho.

### TRIBUNAES: Supremo tribunal administrativo, recurso n.º 8412. Supremo tribunal de justiça, objectos que hão de ser decididos na sessão de 30 de agosto.

Tribunal do commercio de Lisboa, sentença declarando em estado de quebra a sociedade «mala real portugueza».

### AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES: Camara municipal de Lisboa, habilitação de herdeiro ao vencimento que ficou em divida a um fallecido servente das escolas municipaes.

Commissão executiva districtal de Lisboa, aviso de estar patente o segundo orçamento supplementar.  
Administração do concelho de Extremoz, intimação aos herdeiros de dois fallecidos vereadores da camara municipal, na gerencia de 1885, de accordo do tribunal de contas sobre o recurso por elles interposto.  
Imprensa nacional, arrematação de regulo de antimonio.  
Alfandega de Lisboa, leilão de fazendas demoradas.  
Direcção da administração militar, habilitação de herdeiros ao vencimento que ficou em divida a um fallecido soldado de artilheria n.º 4.  
Commando geral de engenharia, arrematação de artigos de tecido para o deposito do Collegio.  
Regimento de cavallaria n.º 6, arrematações de generos para rancho e dietas e de pão.  
Guarda municipal de Lisboa, venda de cavallos.  
Hospital da marinha, venda de diversos artigos julgados inúteis para o serviço.  
Direcção das obras publicas do districto de Lisboa, arrematação de materias para obras.  
Coudelaria nacional do sul, arrendamento da azeitona produzida na quinta da Fonte Boa e nas propriedades de Almoster.  
Administração dos correios e telegraphos de Lisboa, despachos em deposito.  
Observatorio do Infante D. Luiz, boletim meteorologico.

### MOVIMENTO MARITIMO: Capitania do porto de Lisboa, movimento da barra. AVISOS DE ASSOCIAÇÕES. ANUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

#### Direcção geral de administração politica e civil

##### 1.ª Repartição

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Agosto 20

##### Título do conselho

Conde da Foz de Arouca, governador civil do districto de Coimbra.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, *Arthur Ferveiro*.

### 2.ª Repartição

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 27

Matheus Pereira Pinto — exonerado de administrador do concelho de Agueda.

João de Freitas Mello — exonerado de administrador substituto do mesmo concelho.

Bacharel João Anastacio de Aguiar Pacheco — transferido de administrador de concelho de Arouca para identico logar no concelho de Agueda.

Bacharel Alfredo Balduino de Seabra — transferido de administrador do concelho de Coimbra para identico logar no concelho de Arouca.

Bacharel José Miranda — nomeado administrador do concelho de Coimbra.

Bacharel Bernardo Faria de Magalhães — transferido de administrador do concelho de Oliveira do Bairro para identico logar no concelho de Ilhavo.

Bacharel Manuel Joaquim Rodrigues — nomeado administrador do concelho de Oliveira do Bairro.

Conselheiro José Ignacio de Almeida Monjardino, governador civil do districto de Angra do Heroismo — licença de trinta dias, por motivo de doença, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Isauro Rocha Teixeira, amanuense da secretaria do governo civil do districto da Horta — licença de noventa dias, por motivo de doença, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Declara-se que o verdadeiro nome do administrador substituto do concelho de Mortagua é Silvino da Silva e Sousa, e não Silvino de Sousa e Silva, como foi publicado no *Diario do governo*.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, *Arthur Ferveiro*.

### 4.ª Repartição

Tendo em attenção o desenvolvimento da epidemia do cholera morbus, que se tem manifestado em diversas regiões da Europa; e

Considerando que n'estas circumstancias importa lançar mão de todos os meios, que possam contribuir eficazmente para a mais segura defeza sanitaria, a fim de preaver o reino contra aquelle flagello;

Considerando que para este effecto se torna necessario, que a junta consultiva de saúde publica seja habilitada com o maior numero de informações competentes, e que d'ella façam parte os funcionarios de saúde, que em razão do seu emprego melhor a possam coadjuvar no desempenho das respectivas funcções:

Hei por bem, usando das autorisações extraordinarias, que ao governo confere o decreto de 21 de julho ultimo, determinar que, enquanto subsistirem as alludidas circumstancias anormaes de defeza sanitaria, façam parte da mesma junta o delegado de saúde do districto e o do municipio de Lisboa e os sub-delegados de saúde do mesmo municipio, devendo uns e outros concorrer desde já á primeira sessão d'aquella corporação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de agosto de 1892. — REL. — *José Dias Ferreira*.

### Aviso

Em additamento ao aviso de 26 do corrente se declara, por ordem superior, para os devidos effectos, que as providencias de defeza sanitaria contidas nos avisos de 13, 23 e 25 de julho ultimo, ficam sendo tambem applicaveis aos diversos objectos e artigos mencionados nos mesmos avisos, quando procedam da Alemanha, da Belgica ou da Hollanda.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de agosto de 1892. — *Arthur Ferveiro*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 26

José Ribeiro de Faria e Silva, guarda mór da estação de saúde em Lagos — licença de trinta dias por motivo de molestia, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Agosto 27

Alfredo dos Santos Figueiredo e Francisco de Oliveira Luzes, sub-delegados de saúde substitutos do municipio de Lisboa — promovidos, nos termos da parte final do § 17.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, a sub-delegados de saúde effectivos do mesmo municipio, por motivo da aposentação do Augusto João de Mesquita e José Izidoro Vinha.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de agosto de 1892. — *Arthur Ferveiro*.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

#### Direcção geral dos negocios de justiça

##### 1.ª Repartição

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes, autoridades a quem pertencer, e das partes interessadas, se declara, na conformidade da portaria d'este ministerio de 16 de julho de 1869, que nas datas abaixo indicadas se effectuaram os seguintes despachos:

Agosto 20

José Pereira Junior, contador e distribuidor do juizo de direito da comarca de Arramar — licença por noventa dias, do que pagou o respectivo emolumento.

Agosto 25

Bacharel Alexandrino Mendes da Costa Fragoço, juiz de direito da comarca de Coruche — licença por trinta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Agosto 26

Bacharel Adriano Maria Cerqueira Machado, secretario da procuradoria regia junto da relação do Porto — idem, idem.

Bacharel Ernesto de Carvalho e Almeida, delegado do procurador regio na comarca de Fronteira — autorisação para gosar quatorze dias de licença anterior e nova licença por dezesseis dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Bacharel Clemente Pereira Pimenta de Castro, conservador privativo do registro predial na comarca de Arramar — licença por sessenta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

João Gualberto da Fonseca Padrao Junior, contador e distribuidor do juizo de direito da comarca da ilha Graciosa — licença por mais sessenta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Bacharel Jayme da Silva Ribeiro, director da cadeia civil da relação do Porto — licença por quarenta dias, de que pagou o respectivo emolumento.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 27 de agosto de 1892. — *Manuel d'Assumpção*.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

#### Direcção geral do ultramar

##### 1.ª Repartição

Por esta secretaria d'estado abre-se concurso de habilitação para lugares de delegado do procurador da corôa e fazenda das comarcas do ultramar, nos termos do disposto no decreto de 18 de novembro de 1869.

O prazo para a apresentação dos requerimentos de admisión ao concurso é de trinta dias, e finda no dia 30 de setembro proximo futuro.

Devem os requerimentos conter a declaração da naturalidade e do domicilio dos concorrentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Cartas de bacharel e formatura em direito pela universidade de Coimbra, ou originaes ou em publica forma d'ellas extrahidas;
- 2.º Documento que prove terem os requerentes cumprido os preceitos das leis do recrutamento;
- 3.º Certificado do registro criminal;
- 4.º Quitação com a fazenda publica, se tiverem exercido emprego de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella;
- 5.º Certidão de pagamento de direitos de mercê, sello e emolumentos, se tiverem exercido emprego de que os devessem;
- 6.º Certidões ou attestados de habilitações litterarias, ou de serviços allegados e da qualidade d'elles.

Passado o referido prazo annunciar-se-ha o dia em que deverá effectuar-se o exame dos candidatos por meio de exercicios escriptos.

Os delegados do procurador da corôa e fazenda do ultramar têm 800\$000 réis de ordenado, excepto os das comarcas de Ambaca, Macau, Timor, Congo e Lourenço Marques, aos quaes compete o de 900\$000 réis.

Recebem tambem emolumentos, e, exceptuando os das comarca do estado da India e das segundas varas das de Loanda e S. Thome, vencem uma gratificação annual por serem os conservadores do registro predial.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de agosto de 1892. — Pelo director geral, *José Maria Barbosa de Magalhães*.

##### 3.ª Repartição

Senhor. — Tem a metropole nos ultimos oito annos corrido em larga escala para as despezas de obras publicas no ultramar, e pôde mesmo dizer-se que na grande

maioria das colonias portuguezas as despesas de soberania se têm feito sentir mais n'este do que em qualquer outro ramo de serviço publico colonial.

Estamos longe, é certo, de haver comprehendido e levado a cabo as obras que reclama a vastissima area territorial abrangida pelos nossos dominios ultramarinos, mas se reflectirmos que só tarde entrámos com mais energia iniciativa no caminho dos melhoramentos materiaes, é justo que se diga que, tendo em attenção os nossos recursos orçamentais, poucos paizes se abalançariam a tão largos sacrificios, e que temos tentado recuperar na importância do esforço o tempo perdido em muitos annos de menos cuidadosa attenção com os melhoramentos e progressos das nossas provincias ultramarinas.

No orçamento do anno economico de 1852-1853 encontravam-se apenas inscriptas as seguintes verbas para despesas de obras publicas:

Cabo Verde.....	3:600\$000
S. Thomé.....	280\$000
Angola.....	21:056\$325
Moçambique.....	8:940\$000
India.....	3:595\$520
Macau.....	1:152\$000
<b>Réis.....</b>	<b>38:623\$845</b>

Eram insignificantes estas verbas, que na sua maior parte se destinavam a reparações nos edificios publicos, e a obras de pequena importancia.

A necessidade absoluta que todos começavam a reconhecer de que se creassem elementos valiosos de transformação das nossas provincias ultramarinas, fez que successivamente se creassem nas diferentes provincias um imposto especial sobre a importação e exportação, cujo producto fosse exclusivamente applicado para obras publicas.

No relatório que precede o orçamento de 1874-1875 computava o illustre estadista Andrade Corvo o producto especial do imposto para obras publicas do seguinte modo:

Cabo Verde.....	25:000\$000
S. Thomé e Príncipe.....	15:000\$000
Angola.....	78:000\$000
Moçambique.....	26:000\$000
India.....	32:000\$000
<b>Réis.....</b>	<b>176:000\$000</b>

Já se estava longo das verbas acañadas do orçamento de 1852-1853, e não duvidava o sr. Corvo acrescentar, referindo-se á receita assim calculada:

«Constitue, portanto, receita já sufficiente para se comprehendem obras de grande valia, servindo ella de base para uma ou mais operações de credito, que habilitem o governo a dar o necessario desenvolvimento a este serviço.»

«Para se proceder, porém, com segurança, é indispensavel fazer estudos provios nas localidades, e formar, para cada provincia, um plano geral das construcções, que devem ser preferidas. Estes estudos não se fazem sem individuos habilitados; urge, portanto, em primeiro logar, cumprindo o que determinou o decreto de 3 de dezembro de 1869, fixar os quadros do pessoal tecnico.»

A lei de 12 de abril de 1876 auctorizou o governo a contrahir um emprestimo até a quantia de 1.000.000\$000 réis para ser exclusivamente applicado na execução e conservação de obras e melhoramentos publicos nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Organisaram-se em seguida expedições especiaes para estas provincias, e em 1877 iniciaram-se trabalhos importantes, especialmente em Angola e Moçambique.

Não nos occuparemos em analysar as obras emprehendidas e executadas, nem em inquirir qual a applicação que teve a verba mencionada de 1.000.000\$000 réis, e as que posteriormente se fixaram com destino a melhoramentos publicos no ultramar.

O que é inquestionavel, a despeito de quaesquer erros que hajam sido commettidos, da precipitação e inexperiençia que acompanharam os primeiros trabalhos, é que d'aquella epocha se pôde datar o principio de uma transformação muito importante nas condições da Africa portugueza.

Seria erro medir o alcance e a influencia do desenvolvimento dado ás obras publicas apenas pelos trabalhos realisados e que aliás attestam o valioso concurso creado pelas diferentes expedições de obras publicas. Os seus resultados benéficos traduziram-se tambem e principalmente em fazerem convergir para o nosso ultramar a attenção publica, em tornarem conhecidas as nossas riquezas colonias, em afastarem o receio, em grande parte infundado, que havia na metropole, de emigrar para as nossas possessões africanas.

Hoje já ninguém contesta a necessidade de cuidarmos a serio de desenvolver todos os elementos de riqueza que existem no nosso ultramar, nem ha a lutar com as difficuldades que qualquer comprehendimento poderia encontrar por parte da opinião publica, que mal percebia e avaliava a efficacia de esforços ou sacrificios tendentes a favorecer a exploração dos fecundos mananciaes de riqueza em que abundam as nossas possessões ultramarinas.

A iniciativa particular, posto que lentamente, vae se desenvolvendo cada vez mais; apparecem com frequençia as tentativas de exploração por parte de empresas e companhias, reúnem-se capitães no paiz e no estrangeiro para emprehendimentos colonias; e portanto vae-se natural-

mente restringindo e modificando a acção e a forçada ingerencia do governo em muitas das questões que possam traduzir-se em melhoramentos de qualquer ordem.

Mas se o governo pôde contar hoje com elementos com que não contava ha vinte e cinco annos, se muitas obras e melhoramentos são hoje estudados e realisados pela iniciativa particular, não é menos necessario, em vista do desenvolvimento que vão alcançando as nossas provincias ultramarinas, que a direcção official seja cada vez mais intelligente, mais efficaz, mais sensata, para que se não malbaratem esforços e capitães, e não afrouxe, por mal encaminhada e mal applicada, essa iniciativa particular, donde deve resultar a transformação do nosso dominio colonial.

O que fica dito torna-se mais facil a solução do problema, que se impõe ao governo na situação financeira actual; podem restringir-se as despesas com as obras publicas, contando com a acção das empresas e companhias, já organisadas ou em via de formação; mas, por isso mesmo, é preciso que toda a acção que o governo empregar, todo o trabalho que realizar, toda a fiscalisação que exercer, sejam por tal forma regulados e dirigidos, que mais avigorem e fortaleçam os esforços estranhos, servindo-lhes de exemplo, de conselho e direcção.

Para obter este resultado parece-nos indispensavel constituir os quadros dos serviços de obras publicas do ultramar, por tal forma que o pessoal offereça todas as garantias de comprehender a difficil missão que lhe for incumbida. É preciso que para o ultramar não vão senão os que já tiverem conhecimento pratico dos trabalhos de obras publicas e que possuam as habilitações necessarias para o desempenho dos logares que forem exercer. O que seria uma difficuldade em 1876, o que só se poderia obter á custa de concessões especiaes e onerosas para o estado, não o é hoje de certo, em que a solicitação de commissões em Africa, por parte de homens habilitados com todos os requisitos para bem corresponderem ao desempenho dos logares que solicitam, é cada vez mais frequente.

Segundo a ordem de idéas exposta o novo regimen proposto obedece principalmente ao pensamento de ter no serviço de obras publicas pessoal habilitado e com pratica de trabalhos.

Nem mesmo nos logares inferiores dos quadros dos empregados technicos nos parece possivel que, em relação ao serviço do ultramar, se permita que tenham entrada individuos apenas munidos com algumas habilitações, mas inteiramente alheios á pratica dos trabalhos.

No reino, onde o pessoal é numeroso, onde o empregado que se inicia no serviço tem ao seu lado a dirigilo, a encaminhá-lo, a esclarecel-o empregados com larga pratica do serviço, esta como que aprendizagem é util, é mesmo indispensavel e não traz nenhum prejuizo ao regular andamento dos trabalhos; mas nas provincias ultramarinas, onde o pessoal é insignificante em relação á enorme area do territorio, onde cada empregado tem em geral de trabalhar isolado e não encontra quem lhe possa servir de guia e de mestre, tendo só a esclarecel-o os conhecimentos theoreticos, não é razoavel que se dê facil entrada nos quadros senão aquellos que já offereçam garantia, pelo conhecimento pratico do serviço, de que podem desempenhar-se com vantagem das funções que lhes forem incumbidas.

O pensamento, pois, de ter nas obras publicas do ultramar pessoal devidamente habilitado, explica a maior parte das alterações que á organização actual são feitas no novo regimen que propomos.

Acabou-se com a classe de conductores auxiliares, porque a pratica largamente demonstrou que com os pequenos vencimentos fixados para esta ordem de empregados não era possivel obter conductores com as habilitações indispensaveis e com pratica de serviço.

Deram-se vantagens especiaes aos individuos saídos dos quadros do reino, porque em relação a estes ha a bem fundada presumpção de que reúnem condições de bem correspondencia ao desempenho das funções que lhes forem commettidas.

E foi ainda sob a mesma justa preocupação de obter empregados habilitados e com pratica do serviço que se equipararam os funcionarios civis aos militares, dando-se áquelles as mesmas vantagens de acesso e contagem do tempo de serviço que a estes são garantidas pela lei actual, cuja manutenção nos parece de toda a conveniencia e da maior justiça. Nenhuma razão justificava a desigualdade actualmente existente, e era de certo d'este facto que resultava a difficuldade de conseguir que dos quadros de engenheiros e conductores civis do ministerio das obras publicas se deslocassem individuos com os requisitos necessarios para o desempenho de igual missão no ultramar.

E não só colheirão o estado a vantagem de ser melhor servido mas obter-se-ha um meio justo de offerecer collocação favoravel e vantajosa a muitos dos que, com a redução dos quadros do reino, não a encontrariam facilmente na metropole.

Pareceu-nos de utilidade para o serviço e para os funcionarios fazer de todo o pessoal tecnico do ultramar e da repartição de obras publicas no ministerio da marinha um só quadro. Assim não só será mais facil escolher os funcionarios mais aptos para as diferentes commissões, mas terão mais occasião de melhorarem de vencimento e de situação os que se distinguirem no desempenho das suas funções.

No empenho de evitar abusos, de dar aos serviços de escripturação e contabilidade de obras publicas no ultramar mais garantias de ordem e de regularidade, no de estabelecer mais efficaz fiscalisação na applicação das diferentes verbas a este serviço destinadas, consignam-se no

novo regimen proposto preceitos que são principalmente aconselhados pela experiencia que deriva dos resultados da organização até agora em vigor, e não menos da pratica de identico serviço no reino.

A reorganisação do serviço de obras publicas no ultramar, para poder ser efficaz, tinha naturalmente de abranger a da repartição da direcção geral do ultramar, por onde correm todos os assumptos correlativos. Tudo aconselhava a que o pessoal tecnico d'essa repartição fosse parte integrante do quadro geral do serviço de obras publicas no ultramar, de modo que os funcionarios que servissem n'aquella repartição não só tivessem as habilitações e as demais condições que são requeridas para os que servem identicas repartições no reino, como tambem que, sempre que possivel fosse, acrescentassem a estes requisitos essenciaes o de terem pratica do serviço no ultramar.

A reforma da repartição de obras publicas do ministerio da marinha teve de completar-se com a dos demais serviços que pertenciam á 3.ª repartição da direcção geral do ultramar, e ainda com outros que, distribuidos por diferentes repartições, mais de perto se ligavam com aquelles.

Pareceu-nos que, reunida na direcção geral do ultramar a superintendencia de todos os serviços publicos colonias, á repartição de obras publicas com mais afinidade deveriam aggregar-se os serviços que na metropole se encontram grupados no ministerio das obras publicas.

N'esta ordem de idéas se entendeu que, tendo a pratica de alguns annos justificado a conveniencia de estar subordinado á direcção geral do ultramar o serviço postal das provincias ultramarinas, que têm uma posição especial autonoma em todas as convenções internacionaes correlativas, devendo a unidade de acção que dirige os outros serviços ultramarinos concorrer muito para que as ordens relativas a este serviço se tornem proficuas e efficazes, convinha que o serviço dos correios ultramarinos passasse com outros assumptos a constituir o objecto das funções de uma secção da repartição de obras publicas. O pessoal da direcção geral dos correios que passa para aquella repartição deixa de figurar no orçamento do ministerio das obras publicas, não havendo portanto augmento de despeza effectivo no orçamento do estado.

Era indispensavel dar á organização dos serviços de obras publicas do ultramar as condições que assegurassem que elles preencheriam os importantes fins a que se destinam, e esse intuito nos parece haver-se conseguido com as disposições a que resumidamente tenho alludido; mas não podia nas actuaes circumstancias financeiras ser unicamente este o pensamento que presidisse á reforma emprehendida.

Reduzir as despesas ao que for absolutamente necessario, cortando por todas aquellas que, embora justificadas em epochas mais favoraveis, podem dispensar-se em occasiões em que uma severa economia se nos impõe, foi, como não podia deixar de ser, um dos principaes empenhos do novo regimen proposto.

Restringiram-se os vencimentos tanto quanto era possivel, attentas as condições diversas da vida nos paizes ultramarinos, diminuíram-se um pouco as verbas para obras publicas, contando em uns casos com a iniciativa particular e com as obrigações que estão a cargo de empresas e companhias, em outros com a possibilidade de obter os melhoramentos requeridos com uma administração mais economica.

De par com o serviço de obras publicas propriamente dito, entendeu-se necessario fixar tambem os quadros dos demais serviços que com elle tem relação ou lhe estão directamente ligados.

Assim se fixaram, realisando-se tambem importante redução na despeza, os serviços de fiscalisação dos caminhos de ferro de Ambaca e de Mormugão, e o da direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques.

As circumstancias especiaes em que se tem encontrado este ultimo caminho de ferro, a situação verdadeiramente provisoria em que elle se conserva ainda, com relação ao seu movimento normal, por não estar ultimada a construcção do caminho de ferro que da fronteira deve seguir até Pretoria, explicam que as despesas da sua exploração tenham excedido em muito as receitas, e que continue por enquanto a ser onerosa para o estado a exploração d'esta linha.

Nos ultimos tempos tem-se conseguido successivamente diminuir as despesas de exploração, sendo a nossa convicção que o quadro provisorio ora fixado satisfará plenamente ás necessidades do serviço, enquanto não crescer o movimento da linha com a abertura ao trafego do caminho de ferro do Transvaal.

Tambem se fixaram no novo regimen os quadros e as verbas das diferentes despesas pertencentes aos demais serviços que ficam dependentes da repartição de obras publicas, commercio e industria; taes são os serviços de correios, telegraphos, pharos, illuminação das costas.

Supprimaram-se os logares de agronomos de algumas provincias ultramarinas, porque a experiencia tem demonstrado que os resultados praticos que se tem obtido da existencia n'ellas de funcionarios d'esta ordem não correspondem á despeza correlativa. Para que se podesse colheir vantagem de qualquer regimen official para o ensino agricola, seriam requeridas instituções de outra ordem, muito largamente dotadas, o que as circumstancias financeiras actuaes não permitem tentar, principalmente quando não ha perfeita segurança de que por este caminho se conseguisse mais o melhor do que o podem fazer outras providencias que tendam a chamar os capitães para o desenvolvimento agricola de muitas das nossas possessões, cujo solo é uberrimo, e onde a iniciativa particular, quando seriamente desenvolvida, tem todos os elementos para

encontrar uma larga remuneração, aos seus esforços e ao emprego dos seus capitais.

De resto a forma da organização do trabalho é tão especial nos nossos domínios ultramarinos que, sob este ponto de vista mais do que sob outro qualquer, se deve considerar a solução da questão que encontra pelo que respeita á productividade das terras as mais evidentes facilidades.

Explicada assim a contextura geral e especial do novo regimen proposto, diremos em breves palavras os seus resultados financeiros.

Das despesas que foram fixadas para os diferentes serviços vê-se que as verbas autorizadas se elevam á quantia de 681:275\$410 réis.

Se examinarmos as que hoje estão inscriptas nos orçamentos, incluindo as despesas com a direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques, encontraremos que o total das despesas actuaes se eleva a 777:355\$800 réis, assim distribuídas:

Terceira repartição da direcção geral do ultramar e secção dos correios ultramarinos 7:540\$000 réis, direcção de obras publicas 511:520\$000 réis, fiscalização dos caminhos de ferro 35:457\$600 réis, illuminação das costas 15:154\$200 réis, serviço telegrapho-postal 88:235\$000 réis, serviços de agronomia 14:816\$000 réis, a que deve acrescentar-se a despesa media que se tem feito ultimamente com a exploração do caminho de ferro de Lourenço Marques e que é de 104:633\$000 réis.

Da comparação d'estas verbas com as que se propõem, resulta a seguinte diminuição de despesas: 48:400\$000 réis no serviço de obras publicas no ultramar, 11:957\$000 réis na fiscalização dos caminhos de ferro, 26:249\$000 réis na direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques, 6:334\$890 réis no serviço telegrapho-postal e réis 5:220\$000 nos serviços de agronomia.

Uma grande parte d'esta diminuição de despesa deve ser immediata, porque os quadros dos diferentes serviços de obras publicas do ultramar têm sido reduzidos ultimamente, dispensando-se todo o pessoal que o pôde ser sem inconveniente para o serviço e fazendo reverter os seus quadros aquelles que, fazendo parte de outros do reino ou do ultramar, têm uma collocação assegurada, embora em condições de vencimento menos favoráveis.

A maior parte porém das reduções effectuadas são em verbas destinadas a material, ou a serviços para que não ha pessoal permanente, e, portanto, extinctas as verbas, desaparece por completo a despesa.

Não iremos longo da verdade computando em dois terços da diminuição de despesa que ha de resultar da reforma que se propõe, aquella que immediatamente se realisa; no entanto mais claramente do que poderíamos defini-la em mais longas dissertações fallam os nuncios e tabellas comparativas que fazem parte d'este relatório, e por isso a ellas completamente nos referimos para complemento do que sobre o alcance financeiro do novo regimen proposto toriamos a dizer.

Como Vossa Magestade terá de certo apreciado, a reforma que se propõe effectuar obedece a pensamentos definidos, tem em vista dotar as provincias ultramarinas com pessoal habilitado no serviço de obras publicas, centralisar na secretaria do ultramar um serviço de fiscalização de despesas que a experiencia tem mostrado essencial; torna finalmente proficuas as verbas importantes com que o serviço de obras publicas do ultramar é dotado.

Se attentarmos finalmente no estado financeiro do paiz e na dura necessidade de deixar sem emprego na metropole muito do pessoal tecnico do reino habilitado a bem servir, não é ousado affirmar que a reforma se recomenda não só pelo pensamento que a dictou, mas tambem pela urgente oportunidade da sua adopção, em vista do que propomos á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 20 de agosto de 1892. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* — *Pedro Victor da Costa Sequeira*.

Nota comparativa da despesa actual e da despesa proposta com relação aos serviços de obras publicas, commercio e industria das provincias ultramarinas

**Despesa actual**

**3.ª Repartição**

1 Chefe .....	1:280\$000
1 Engenheiro .....	1:280\$000
2 Segundos officiaes .....	1:000\$000
3 Amanuenses .....	720\$000
1 Conductor de 2.ª classe, addido .....	660\$000
Pessoal dos correios (actualmente nas obras publicas) .....	2:600\$000
<b>Total</b> .....	<b>7:540\$000</b>

**Direcção de obras publicas**

**Cabo Verde**

Pessoal tecnico .....	7:860\$000
Inspecção, ajudas de custo, etc. ....	2:000\$000
Ferias, material, etc. ....	20:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>29:860\$000</b>

**Guiné**

Pessoal tecnico .....	3:720\$000
Inspecção, etc. ....	500\$000
Ferias, material, etc. ....	7:250\$000
<b>Total</b> .....	<b>11:470\$000</b>

**S. Thomé e Príncipe**

Pessoal tecnico .....	6:840\$000
Inspecção, etc. ....	2:000\$000
Ferias, material, etc. ....	28:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>36:840\$000</b>

**Angola**

Pessoal tecnico .....	30:360\$000
Inspecção, etc. ....	5:000\$000
Ferias, material, etc. ....	150:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>185:360\$000</b>

**Moçambique**

Pessoal tecnico .....	23:520\$000
Inspecção, etc. ....	5:000\$000
Ferias, material, etc. ....	95:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>123:520\$000</b>

**India**

Rupias	
Pessoal tecnico .....	25:148
Ajudas de custo .....	6:500
Estudos e trabalhos graphicos .....	2:400
Despesas extraordinarias:	
Artigo 1.º .....	115:158
Artigo 2.º .....	29:690
Artigo 4.º .....	25:018
<b>Total</b> .....	<b>203:314</b>
<b>Total em \$</b> .....	<b>81:325\$600</b>

**Macao e Timor**

Pessoal tecnico .....	7:016\$000
Ajudas de custo, etc. ....	2:900\$000
Ferias, material, etc. ....	21:000\$000
Estudos e melhoramentos, etc. ....	12:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>42:946\$000</b>

**Resumo**

Cabo Verde .....	29:860\$000
Guiné .....	11:470\$000
S. Thomé e Príncipe .....	36:840\$000
Angola .....	185:560\$000
Moçambique .....	123:520\$000
India .....	81:325\$600
Macao e Timor .....	42:946\$000
<b>Total</b> .....	<b>511:520\$000</b>

**Direcção de fiscalização de caminhos de ferro**

Caminho de ferro de Ambaca .....	16:800\$000
----------------------------------	-------------

Rupias	
Caminho de ferro de Mormugão:	
Pessoal tecnico, etc. ....	44:220
Despesas de expediente .....	2:424
<b>Total</b> .....	<b>46:644</b>
<b>Total em \$</b> .....	<b>18:657\$600</b>
<b>Total</b> .....	<b>35:457\$600</b>

**Direcção de caminhos de ferro de Lourenço Marques**

Despesa feita durante os primeiros mezes de 1892 (media em relação a um anno) .....	104:633\$000
---	--------------

**Illuminação das costas**

**Cabo Verde**

Illuminação, construcção e conservação de pharoes .....	8:000\$000
---	------------

**Guiné**

Pharol da Ponta de Leste .....	48\$000
--------------------------------	---------

**Angola**

4 Pharoleiros em Loanda .....	805\$200
3 Serventes em Loanda .....	164\$700
1 Pharoleiro em Mossamedes .....	219\$600
1 Servente em Mossamedes .....	54\$900
1 Pharoleiro no Ambriz .....	219\$600
1 Dito em Benguella .....	219\$600
2 Ditos no Congo .....	439\$200
2 Serventes no Congo .....	109\$800
Construcção de pharoes .....	3:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>5:232\$600</b>

**India**

Rupias	
Pharoes .....	4:068
<b>Total em \$</b> .....	<b>1:627\$200</b>

**Macao e Timor**

Pharoleiro .....	146\$400
Despesas de pharoes .....	100\$500
<b>Total</b> .....	<b>246\$900</b>

**Resumo**

Cabo Verde .....	8:000\$000
Guiné .....	48\$000
Angola .....	5:232\$600
India .....	1:627\$200
Macao e Timor .....	246\$400
<b>Total</b> .....	<b>15:154\$200</b>

**Serviço telegrapho-postal**

**Cabo Verde**

Pessoal .....	3:732\$000
Inspecção, etc. ....	400\$000
<b>Total</b> .....	<b>4:132\$000</b>

**S. Thomé e Príncipe**

Pessoal .....	1:300\$000
Inspecção e expediente .....	250\$000
<b>Total</b> .....	<b>1:550\$000</b>

**Angola**

Pessoal telegrapho-postal .....	19:564\$260
Serviço semaphorico .....	492\$800
Telegraphos em Benguella .....	598\$740
Cantias .....	2:086\$200
Inspecção dos correios .....	1:650\$000
Material, etc. ....	1:186\$000
Conservação dos telegraphos .....	1:000\$000
Construcção dos ditos .....	2:000\$000
Correios no Congo .....	1:152\$000
Semaphoros, idem .....	549\$000
Material e expediente, idem .....	150\$000
<b>Total</b> .....	<b>30:429\$000</b>

**Moçambique**

Pessoal .....	3:664\$000
Despesas de expediente, etc. ....	1:980\$000
Vencimentos de telegraphistas .....	10:920\$000
Conservação do telegrapho .....	7:000\$000
Construcção do dito .....	8:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>31:564\$000</b>

**India**

Rupias	
Pessoal .....	22:379
Despesa extraordinaria .....	14:905
Expediente e livros .....	367
Outras despesas .....	5:000
Inspecção, etc. ....	1:500
<b>Total</b> .....	<b>44:151</b>
<b>Total em \$</b> .....	<b>17:660\$000</b>

**Macao e Timor**

Pessoal .....	1:050\$000
Despesa de expediente .....	150\$000
Inspecções, etc. ....	200\$000
<b>Total</b> .....	<b>1:400\$000</b>
Despesas de estações telegraphicas .....	1:500\$000
<b>Total</b> .....	<b>2:900\$000</b>

**Resumo**

Cabo Verde .....	4:132\$000
S. Thomé e Príncipe .....	1:550\$000
Angola .....	30:429\$000
Moçambique .....	31:564\$000
India .....	17:660\$000
Macao e Timor .....	2:900\$000
<b>Total</b> .....	<b>88:235\$000</b>

**Serviço de agronomia**

**Cabo Verde**

1 Agronomo .....	900\$000
Posto experimental .....	1:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>1:900\$000</b>

**Guiné**

1 Conductor agronomo .....	
1 Regente florestal .....	

**Angola**

1 Agronomo .....	900\$000
3 Regentes agricolas .....	1:296\$000
Despesas de 2 alumnos que sigam algum curso agricola .....	800\$000
<b>Total</b> .....	<b>2:996\$000</b>

**Moçambique**

1 Agronomo .....	900\$000
Despesas de 2 alumnos que sigam algum curso agricola .....	800\$000
<b>Total</b> .....	<b>1:700\$000</b>

**India**

1 Agronomo .....	900\$000
Administração das matas .....	4:020\$000
<b>Total</b> .....	<b>4:920\$000</b>

**Macao e Timor**

1 Agronomo .....	900\$000
Arborização em Macau .....	400\$000
Plantação de café em Timor .....	2:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>3:300\$000</b>

Total dos serviços de agronomia .....

**Resumo geral**

Repartição de obras publicas .....	7:540\$000
Direcção de obras publicas .....	511:520\$000
Fiscalização de caminhos de ferro .....	35:457\$600
Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques (media) .....	104:633\$000
Illuminação das costas .....	15:154\$200
Serviço telegrapho-postal .....	88:235\$000
Serviço de agronomia .....	14:816\$000
<b>Total</b> .....	<b>777:355\$800</b>

**Despesa proposta**

Repartição de obras publicas .....	7:800\$000
Direcções de obras publicas .....	463:060\$000
Fiscalização de caminhos de ferro .....	23:500\$000
Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques .....	78:384\$000
Illuminação das costas .....	17:035\$300
Serviço telegrapho-postal .....	81:900\$110
Serviço de agronomia .....	9:506\$000
<b>Total</b> .....	<b>681:275\$410</b>

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Tendo em consideração o relatório que me foi apresentado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria;

Usando da autorisação conferida ao governo pela carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por hem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o plano de organização dos serviços de obras publicas, commercio e industria, na direcção geral do ultramar, e nas provincias ultramarinas, que d'este decreto faz parte e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira da Amaral*—*Pedro Victor da Costa Sequeira*.

Plano de organização dos serviços de obras publicas, commercio e industria, na direcção geral do ultramar e nas provincias ultramarinas

Artigo 1.º O serviço de obras publicas, commercio e industria, relativo ás provincias ultramarinas, estará a cargo de uma repartição do ministerio da marinha e ultramar, constituída por quatro secções, sendo os assumptos da sua competencia assim distribuídos:

1.ª secção. Estudos, construção e conservação de estradas, pontes, obras hydraulicas, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações; edificios publicos, agrimensura, agronomia e silvicultura, colonisação;

2.ª secção. Caminhos de ferro, telegraphos, pharoes, minas, pedreiras, estudos geologicos;

3.ª secção. Correios ultramarinos, correspondencia e contas com os correios estrangeiros, industria fabril, pesos e medidas;

4.ª secção. Estatistica geral dos serviços do ultramar, sua coordenação e publicação, commercio, explorações scientificas, exposições colonias.

§ unico. Poderá ser alterada, por despacho do ministro da marinha e ultramar, a distribuição pelas diferentes secções dos serviços designados n'este artigo.

Art. 2.º O serviço de obras publicas no ultramar será desempenhado:

1.º Pelas direcções e repartições de obras publicas das diferentes provincias e districto autonomo;

2.º Pelas direcções dos caminhos do ferro;

3.º Pelas estações ou comissões temporarias ou permanentes, cuja direcção esteja a cargo do pessoal tecnico de obras publicas.

§ 1.º As direcções e repartições de obras publicas terão a seu cargo os estudos, construção e conservação de estradas, pontes, obras hydraulicas tanto do estado como municipais, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações, edificios publicos, agrimensura, telegraphos, pharoes, minas, pedreiras, estudos geologicos.

§ 2.º As direcções dos caminhos de ferro terão a seu cargo o serviço especial de fiscalisação ou de direcção das respectivas linhas ferreas, conforme as hypotheseas.

§ 3.º Os serviços especiais já organizados, ou que temporariamente se organizarem, serão regulados pelas disposições que para elles houverem sido estabelecidas.

Art. 3.º O quadro do pessoal da repartição de obras publicas, commercio e industria será o designado na tabella A que faz parte d'este decreto.

§ 1.º O lugar de chefe d'esta repartição será de comissão, devendo o nomeado ser escolhido de preferencia entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ 2.º O lugar de chefe da 1.ª secção será desempenhado pelo chefe da repartição.

§ 3.º O lugar de chefe da 2.ª secção será de comissão, devendo o nomeado ser escolhido entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ 4.º Os logares de chefes da 3.ª e 4.ª secções serão desempenhados por primeiros officiaes do quadro da secretaria da marinha e ultramar.

§ 5.º Para os logares de conductores de 1.ª e 2.ª classe da repartição só poderão ser escolhidos:

1.º Os conductores de igual graduacão pertencentes ao quadro respectivo do ministerio das obras publicas;

2.º Os conductores das provincias ultramarinas, que tenham o curso de conductores de obras publicas;

3.º Os que, possuindo o curso de conductores de obras publicas, hajam servido com distincção mais de tres annos em obras publicas no ultramar.

Art. 4.º O quadro do pessoal tecnico das direcções e repartições de obras publicas do ultramar será o designado na tabella B que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os directores e chefes de serviço de obras publicas nomearão os olheiros, aparelhadores, ferramenteiros, e cantoneiros que forem necessarios para o serviço, dentro das verbas especialmente fixadas na distribuição annual dos fundos das obras publicas para o pessoal operario.

§ 2.º A nomeação de amanuenses e serventes, bom como a de apontadores será feita pela governadores, sob proposta dos directores e chefes de serviços de obras publicas, e os respectivos vencimentos serão comprehendidos na verba destinada para foras e outras despesas.

§ 3.º O numero de amanuenses em cada uma das direcções de obras publicas não poderá ser superior a dois, podendo ser uma de 1.ª classe e outro de 2.ª, excepto na Guiné, em que haverá só um amanuense.

Art. 5.º Os quadros do pessoal das direcções de fiscalisação dos caminhos de ferro de Ambaca e do Morrução,

serão os designados na tabella C, que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os directores nomearão o pessoal operario necessario para o serviço, dentro das verbas para esse fim fixadas.

§ 2.º A nomeação dos amanuenses, cujo numero não será superior a dois, um de 1.ª classe e outro de 2.ª, em cada direcção, e a dos agentes fiscaes será feita pelos governadores, sob proposta dos directores, e dentro da verba que para tal pessoal deve ser fixada no orçamento respectivo.

§ 3.º O quadro do pessoal da direcção do caminho de ferro de Ambaca poderá ser modificado quando o adiantamento da construção da linha ou a sua conclusão reclamarem alteração no actual serviço. A alteração do quadro deve ser approvada pelo governo.

Art. 6.º O quadro do pessoal da direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques será o designado na tabella D que faz parte d'esto decreto.

§ 1.º Este quadro poderá ser modificado, quando aberto á exploração, no todo ou em parte, o caminho de ferro da fronteira a Pretoria, devendo o novo quadro ser approvedo pelo governo.

§ 2.º O director nomeará o pessoal jornaleiro das estações, do serviço de trens, via e obras e das officinas, dentro das verbas autorisadas.

§ 3.º Os amanuenses, feits, telegraphistas, chefes de estação, conductores de trens, guardas freios, chefes de districto de conservação, machinistas, fogueiros serão nomeados pelo governador geral, sob proposta do director.

§ 4.º Os logares de que trata o parographo antecedente poderão ser preenchidos provisoriamente, em caso urgente, por nomeação do director, ficando a confirmação da escolha feita dependente do governador geral.

Art. 7.º Para os logares de directores de obras publicas, directores de caminhos de ferro, ou engenheiros de quaesquer das direcções só poderão ser nomeados individuos com o curso de engenharia civil ou militar, que tenham pelo menos tres annos de pratica de serviço em obras publicas no reino ou nas provincias ultramarinas.

Art. 8.º Todo o pessoal tecnico, tanto da repartição de obras publicas, commercio e industria, do ministerio da marinha e ultramar, como das diferentes direcções e repartições de obras publicas e de caminhos de ferro, ou de quaesquer outros serviços technicos que se organizem no ultramar, constituirá um só quadro para os effeitos da collocação, transferencia e promoção dos diferentes empregados n'elle comprehendidos.

Art. 9.º Para os logares de conductores de 2.ª classe das direcções de obras publicas ou de caminhos de ferro só poderão ser nomeados os conductores do quadro das obras publicas do reino, ou, na falta d'estes, os individuos que possuam os requisitos exigidos para serem admitidos no reino aos logares de conductores de 3.ª classe.

Art. 10.º O preenchimento das vacaturas de logares de conductores de 1.ª classe do ultramar far-se-ha alternadamente, por promoção, sendo considerados habilitados para serem promovidos os conductores de 2.ª classe que tenham mais de cinco annos de serviço sem nota, e por nomeação do governo, não podendo n'esse caso a escolha recair senão em conductor do quadro do reino que tenha pelo menos tres annos de pratica de serviço de obras publicas.

§ 1.º Tanto em um como em outro caso deverão ser preferidos os que tiverem conhecimento pratico especial do serviço a que pertença o logar a preencher.

§ 2.º O logar de chefe de serviço de obras publicas da Guiné será equiparado ao de conductor de 1.ª classe para os effeitos d'este artigo.

Art. 11.º A promoção dos officiaes militares que pertençam ao exercito do reino, e que vão servir em alguma das repartições de obras publicas ou de caminhos de ferro, ou em qualquer outra comissão technica nas provincias ultramarinas, continúa a ser regulada segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846.

Os engenheiros e conductores dos quadros do corpo de engenheiros de obras publicas do reino que forem servir em qualquer das comissões acima indicadas, terão, quanto ao accesso no respectivo quadro, vantagens semelhantes áquellas de que por este artigo gosam os officiaes militares.

A todos os funcionarios a que se refere este artigo o tempo de serviço no ultramar será contado com o augmento de 50 por cento.

Art. 12.º Os vencimentos dos empregados, tanto da repartição de obras publicas, commercio e industria, como das diferentes direcções e repartições de obras publicas e caminhos de ferro do ultramar serão os constantes da tabella E, que faz parte d'este decreto.

§ unico. Os vencimentos que pertencerem aos funcionarios de que trata este artigo serão inteiramente independentes dos postos que tiverem no exercito ou nos quadros dos serviços technicos do reino.

Art. 13.º O empregado da repartição de obras publicas, commercio e industria ou das direcções e repartições de obras publicas ou de caminhos de ferro que desempenhar o serviço de desenhador, vencerá a gratificação de 10\$000 réis mensaes quando accumular este serviço com os trabalhos ordinarios que lhe incumbirem.

Art. 14.º Aos conductores, quando empregados em trabalhos de campo, será abonada uma ajuda de custo diaria de 1\$000 réis aos de 1.ª classe, e de 800 réis aos de 2.ª, não podendo porém o abono ir alem de quinze dias em cada mez.

A ajuda de custo será proposta pelo director e approvada pelo governador.

Art. 15.º Serão abonadas aos empregados em serviço

de obras publicas no ultramar as despesas de transporte de pessoas, bagagens e viveres necessarios para o desempenho de qualquer comissão na provincia em que servirem; não podendo porém tal abono ser accumulado em caso algum com a ajuda de custo, quando os empregados a ella tiverem direito.

Art. 16.º Haverá em cada uma das provincias um conselho de serviço tecnico, constituído pelo governador, que será o presidente, pelo director das obras publicas, por quaesquer engenheiros em comissão na séde da provincia, incluindo os hydrographos, pelo official do exercito ou da armada mais graduado, que estiver nas mesmas circunstancias, pelo inspector de fazenda e pelo procurador da corôa e fazenda ou pelo seu delegado.

Art. 17.º O conselho tecnico reunir-se-ha pelo menos uma vez cada mez, e será ouvido sobre os seguintes assumptos:

1.º Distribuição annual dos fundos destinados ás obras publicas;

2.º Projectos de quaesquer obras e respectivos orçamentos;

3.º Regulamentos ou disposições de caracter permanente;

4.º Systema de administração ou de enpreitada a seguir na execução das diferentes obras;

5.º Quaesquer projectos ou propostas relativas ao serviço de obras publicas que tenham de ser submettidos á approvação do governo.

Art. 18.º Os directores de obras publicas e os dos caminhos de ferro são subordinados aos governadores das provincias em todos os objectos de serviço, devendo a elles dirigir todas as informações ou reclamações e d'elles receber as ordens, na conformidade d'este decreto e mais leis ou regulamentos em vigor; não podendo corresponder-se com a secretaria da marinha e ultramar senão por intermedio dos governadores das provincias ou dos districtos, conforme o caso.

Art. 19.º Aos directores de obras publicas compete distribuir o pessoal conforme as conveniencias do serviço, não podendo porém transferir definitivamente de uma para outra localidade, quando em diferente districto, qualquer empregado, sem autorisação do governador.

Art. 20.º A escripturação e contabilidade das obras publicas do ultramar regular-se-hão pelas mesmas disposições, por que se regulam iguaes serviços no reino, competindo ás repartições de fazenda as mesmas attribuições e responsabilidades que respectivamente pertencem á repartição de contabilidade do ministerio das obras publicas em semelhante assumpto.

Art. 21.º As repartições de fazenda, para cumprimento do artigo antecedente, submeterão á approvação dos governadores as instrucções que devem observar-se para a requisição de fundos, pagamentos o prestação de contas, quanto aos serviços de obras publicas.

Art. 22.º São igualmente applicaveis aos serviços de obras publicas do ultramar as leis e regulamentos por que se regem as obras publicas do reino, quanto á organização dos estudos, projectos e orçamentos de obras, salvo o caso de haver disposições especiaes determinadas em regulamentos, propostos pelo governador em conselho tecnico e approvados pelo governo.

Art. 23.º Nenhuma obra poderá ser executada sem projecto e orçamento previo.

A approvação competirá ao governador quando o orçamento não exceda 5:000\$000 réis, e ao governo, quando superior a esta importância.

Ainda quando uma obra se execute por secções, e que o orçamento de cada uma d'ellas, tomadas isoladamente, não seja superior a 5:000\$000 réis, não poderá ser autorisada senão pelo governo.

§ 1.º Nenhum pagamento relativo a qualquer obra poderá ser mandado realizar pelo respectivo empregado de fazenda, quando a despesa não estiver comprehendida em orçamento approvedo nas condições d'este artigo, incorrendo na pena de suspensão o empregado que proceder por forma diversa, salvo havendo ordem especial do governador, que assumirá perante o governo a responsabilidade d'essa ordem.

§ 2.º Em todos os documentos de despesa, relativos a obras, se designará a verba do orçamento respectivo que a autorisa.

Art. 24.º No fim de cada anno economico o director das obras publicas redigirá um relatorio, em que dará noticia e informação de cada obra projectada, em andamento ou terminada durante o anno, indicando os orçamentos, as despesas feitas por conta de cada um d'elles, e fazendo outrosim menção de quaesquer factos que se relacionem com o serviço a seu cargo.

O relatorio será enviado ao governador, e por este, com informação especial, á secretaria da marinha.

Art. 25.º Logo que esteja approvedo o orçamento que deve vigorar no anno economico respectivo, o director das obras publicas proporá ao governador a distribuição e applicação das diferentes verbas, com a indicação justificada das obras a que entende dever dar-se preferencia.

O governador, ouvindo o conselho tecnico e o conselho do governo, resolverá sobre a alludida proposta, do modo que no prazo de um mez, depois do publicado no boletim da provincia o respectivo orçamento, esteja tambem approveda a distribuição dos fundos para o serviço das obras publicas.

Art. 26.º Em tudo quanto lhes for applicavel, as direcções de caminhos de ferro reger-se-hão pelas disposições consignadas nos artigos antecedentes.

Art. 27.º Na distribuição de fundos deverão ser attendidas as seguintes indicações:

1.º Serão contempladas em primeiro logar as obras que,

tendo orçamento devidamente approvaço, sejam de construcção urgente;

2.º Adoptar-se-ha, sempre que seja possível e conveniente, o systema de construcção por empreitadas;

3.º Preferir-se-ha concentrar os trabalhos em pontos certos, evitando-se o começo ou a continuação de obras não urgentes e em pontos onde a direcção e fiscalização não possa facilmente e economicamente realisar-se;

4.º Com relação a cada uma das obras deverá designar-se a importância do orçamento e a despesa autorisada para o anno economico;

5.º Será claramente especificada a despesa a fazer com relação ao pessoal não tecnico, tanto para o expediente das repartições de obras publicas, como para as diferentes obras; devendo fixar-se as verbas necessarias para o pessoal jornalheiro em cada obra, e tanto quanto possível o numero de operarios das diferentes classes que houver necessidade de manter para o regular andamento dos trabalhos.

Art. 28.º O serviço dos pharoes das provincias ultramarinas passará a ser superintendido pelos capitães dos portos.

§ unico. Os projectos para a construcção de quaesquer pharoes serão executados, depois de approvados pelo governo, pelo pessoal das repartições de obras publicas do ultramar.

Art. 29.º O serviço das observações meteorologicas estará igualmente sob a inspecção dos capitães dos portos, cumprindo a estes tomar todas as providencias para que as observações se façam com regularidade e em harmonia com as exigencias da sciencia.

§ unico. Havendo na sede da capitania algum observatorio ou posto meteorologico, ficará elle sob a direcção immediata do capitão do porto.

Art. 30.º Os serviços postaes e telegraphicos continuarão a ser dirigidos segundo os regulamentos em vigor, devendo, porém, os respectivos quadros e orçamentos ser modificados na conformidade da tabella F, fixada para o actual anno economico.

**Disposições transitórias**

Art. 31.º O lugar de chefe da repartição de obras publicas, commercio e industria, poderá continuar a ser desempenhado pelo actual chefe da 3.ª repartição da direcção do ultramar, enquanto este não tiver outra collocação.

Art. 32.º O lugar de chefe da 1.ª ou 2.ª secção da repartição de obras publicas, commercio e industria, poderá ser desempenhado pelo engenheiro que actualmente serve na direcção geral do ultramar, conservando-se-lhe os actuaes vencimentos.

Art. 33.º Da direcção geral dos correios e telegraphos do reino serão transferidos para o quadro da direcção geral do ultramar, e occuparão os logares correspondentes no quadro fixado por este artigo para a repartição de obras publicas, commercio e industria, o primeiro official e o segundo official da 2.ª secção da 2.ª repartição da mesma direcção geral, e bem assim um primeiro official e um amanuense dos quadros da mesma direcção geral.

§ 1.º Estes empregados conservarão quaesquer direitos especiais que a lei lhes confira, enquanto forem mantidos aos empregados de igual categoria da direcção geral dos correios e telegraphos, e bem assim o seu actual vencimento, quando superior ao dos empregados de igual categoria do ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Com a promoção ou com a collocação a seu pedido em outro quadro cessam quaesquer vencimentos especiais que lhes sejam garantidos em virtude do paragrapho antecedente.

§ 3.º Os empregados a que se refere este artigo poderão ser distribuidos, como convier ao serviço, pelas secções da repartição de obras publicas, commercio e industria.

Art. 34.º Ficam supprimidos os logares de inspectores de obras publicas do ultramar.

Art. 35.º Ficam supprimidos os logares de agronomos das provincias de Cabo Verde, Moçambique e Macau e Timor.

Art. 36.º No anno economico corrente as verbas fixadas para os diferentes serviços de que trata este decreto serão as constantes da tabella F que d'elle faz parte.

Art. 37.º Os governadores das provincias ultramarinas procederão, ouvidos os conselhos technicos, á classificação do pessoal actual, que tenha nomeação regia, ou que, tendo nomeação provincial, conte mais de tres annos de bom e effectivo serviço e proporão ao governo a sua collocação nos quadros fixados por este decreto.

§ 1.º Para esta classificação e proposta de collocação deverá ainda attender-se, como motivos de preferencia, ás seguintes considerações:

1.º Terem os empregados habilitações em conformidade com as exigidas n'este decreto;

2.º Terem prestado serviço de obras publicas no reino ou no ultramar durante cinco annos ou mais;

3.º Não pertencerem a nenhum outro quadro do reino ou do ultramar.

§ 2.º A confirmação nos actuaes logares dos directores dos diferentes serviços pertence exclusivamente ao governo.

§ 3.º Os empregados que não estiverem nas condições de ser classificados serão considerados como exonerados do serviço.

§ 4.º Para os effectos da promoção, nos termos dos artigos 9.º e 10.º d'este decreto e para todas as mais condições de collocação ou transferencia, os empregados que ficarem collocados no quadro, não considerados a par dos que tiverem os requisitos exigidos por aquelles artigos.

§ 5.º Os actuaes conductores auxiliares serão preferidos, quando tenham bom serviço, para a collocação em quaesquer logares de conductores de 2.ª classe dos quadros fixados por este decreto.

Art. 38.º Os empregados de obras publicas do ultramar que, em virtude da classificação e collocação feitas na conformidade do artigo antecedente, não ficarem incluídos no quadro das obras publicas, serão mandados recolher aos quadros do reino ou do ultramar a que pertencerem, e quando não pertenciam a nenhum outro quadro, ficarão addidos á repartição de obras publicas, commercio e industria do ministerio da marinha, ou ás direcções do ultramar conforme o governo determinar, até poderem ser collocados em qualquer quadro.

Enquanto addidos receberão vencimentos iguaes aos que competirem aos empregados da mesma categoria, segundo a tabella junta, e quando não haja no quadro actual empregados de igual categoria, receberão os actuaes vencimentos com a deducção de 15 por cento.

Art. 39.º Os empregados dos outros quadros a que se refere este decreto, que por virtude das alterações constantes dos artigos anteriores ficarem addidos, conservarão os seus ordenados actuaes, e deverão ser collocados nas primeiras vagas que occorrerem nos novos quadros ou em outros onde o seu serviço possa ser aproveitado.

§ unico. Os directores dos correios de Inhambanc e Ibo continuarão a exercer os seus logares, em quanto não se organisarem definitivamente as empresas ou companhias, ás quaes deve pertencer a administração d'aquelles territorios.

Paço, em 20 de agosto de 1892.— *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* — *Pedro Victor da Costa Sequeira*.

**TABELLA A**

**Repartição de obras publicas, commercio e industria**

- 1 Engenheiro chefe.
- 1 Engenheiro chefe de secção.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 1 Conductor de 2.ª classe.
- 2 Primeiros officiaes.
- 3 Segundos officiaes.
- 5 Amanuenses.

Paço, em 20 de agosto de 1892.— *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

**TABELLA B**

**Direcções e repartições de obras publicas**

**Cabo Verde**

- 1 Engenheiro director.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 3 Conductores de 2.ª classe.

**Guiné**

- 1 Chefe, conductor de 1.ª classe.

**S. Thomé**

- 1 Engenheiro director.
- 3 Conductores de 2.ª classe.

**Angola**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 3 Conductores de 1.ª classe.
- 8 Conductores de 2.ª classe.

**Moçambique**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 5 Conductores de 2.ª classe.

**India**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 6 Conductores de 2.ª classe.

**Macau**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.ª classe (Timor).
- 2 Conductores de 2.ª classe.

Paço, em 20 de agosto de 1892.— *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

**TABELLA C**

**Direcção de fiscalisação dos caminhos de ferro**

**Caminhos de ferro de Ambaca**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 2 Conductores de 2.ª classe.
- 1 Chefe de contabilidade.

**Caminho de ferro de Mormuão**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 2 Conductores de 2.ª classe.

Paço, em 20 de agosto de 1892.— *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

**TABELLA D**

**Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro sub-director.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 3 Conductores de 2.ª classe.
- 1 Thesoureiro.

Paço, em 20 de agosto de 1892.— *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

**TABELLA E**

**Repartição de obras publicas, commercio e industria**

**Engenheiro chefe:**

Ordenado	1:100\$000
Gratificação	180\$000
Engenheiro chefe de secção	960\$000
Primeiro official	900\$000
Segundo official	500\$000
Conductor de 1.ª classe	600\$000
Conductor de 2.ª classe	480\$000
Amanuense	240\$000

**Direcções de obras publicas**

	Ordenado	Gratificação	Total por mez
<b>Cabo Verde</b>			
Engenheiro director	60\$000	100\$000	160\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	10\$000	30\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	10\$000	25\$000
<b>Guiné</b>			
Conductor de 1.ª classe	30\$000	130\$000	150\$000
Amanuense	20\$000	10\$000	30\$000
<b>S. Thomé</b>			
Engenheiro director	60\$000	120\$000	180\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	50\$000	75\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	15\$000	30\$000
<b>Angola e Moçambique</b>			
Engenheiro director	60\$000	200\$000	260\$000
Engenheiro	30\$000	180\$000	210\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	60\$000	85\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	15\$000	30\$000
<b>India</b>			
Engenheiro director	60\$000	80\$000	140\$000
Engenheiro	40\$000	40\$000	100\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1.ª classe	14\$000	—	14\$000
Amanuense de 2.ª classe	12\$000	—	12\$000
<b>Macau</b>			
Engenheiro	60\$000	100\$000	160\$000
Conductor de 1.ª classe (Timor)	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense	20\$000	10\$000	30\$000
Amanuense (Timor)	20\$000	20\$000	40\$000

**Direcções da fiscalisação dos caminhos de ferro**

	Ordenado	Gratificação	Total por mez
<b>Ambaca</b>			
Engenheiro director	60\$000	200\$000	260\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	60\$000	85\$000
Chefe do serviço de contabilidade	30\$000	50\$000	80\$000
Amanuense de 1.ª classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2.ª classe	15\$000	15\$000	30\$000
<b>Mormuão</b>			
Engenheiro director	60\$000	140\$000	200\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1.ª classe	14\$000	—	14\$000
Amanuense de 2.ª classe	12\$000	—	12\$000

**Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques**

	Ordenado	Gratificação	Total
Engenheiro director	60\$000	210\$000	270\$000
Dito sub-director	60\$000	180\$000	240\$000
Conductor de 1.ª classe	30\$000	110\$000	140\$000
Conductor de 2.ª classe	25\$000	65\$000	90\$000
Thesoureiro pagador	120\$000	—	120\$000

Paço, em 20 de agosto de 1892.— *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.



Estações telegrapho-postaes de 2.ª classe		
6 Administradores (os chefes dos 'contêlhos) — vencimento de exercicio, a 48.000 réis	288.000	
6 Aspirantes auxiliares (os chefes das estações telegraphicas) — vencimento de categoria, a réis 192.000	1.152.000	
6 Guardas-fios auxiliares, a 240 réis	525.600	
6 Serventes, a 150 réis	328.500	
	2.294.100	4.627.350
61 Conductores para as mesmas estações, a 60 réis diários		1.778.400
Serviço semaphorico		
Londra		
2 Vigias semaphoricos, a 300 réis diários	219.000	
2 Serventes, a 150 réis diários	109.500	
Ambria		
1 Vigia semaphorico, a 300 réis diários	109.500	
1 Servente, a 150 réis diários	54.750	492.750
Telegraphos		
Benguela		
1 Primeiro aspirante (o chefe da estação telegraphica) — vencimento de categoria	240.000	
1 Segundo aspirante — vencimento de categoria	216.000	
1 Guarda-fios auxiliar, a 240 réis diários	87.600	
1 Servente, a 150 réis diários	54.750	598.350
Caboçes Intermediarios		
3 Guardas-fios chefes, a 500 réis diários	547.500	
3 Primeiros guarda-fios, a 300 réis diários	657.000	
4 Segundos guarda-fios, a 300 réis diários	438.000	
5 Guardas-fios auxiliares, a 240 réis diários	438.000	
	2.080.500	9.572.850
Inspeção do serviço dos correios		
Despesas de expediente da inspeção	400.000	
Gratificações aos delegados do correio no interior da provincia	500.000	
Ajuda de custo aos empregados que viajam em commissão, transportes, etc.	350.000	1.250.000
Material e expediente dos correios	336.000	
Material e expediente para as estações postaes e telegrapho-postaes de 1.ª e 2.ª classe	500.000	
Mobilia, utensilios e despesas extraordinarias	350.000	1.186.000
Construção e conservação dos telegraphos	3.000.000	
Serviço dos correios no districto do Congo		
1 Director do correio em Cabinda — ordenado	300.000	
1 Fiel — vencimento de exercicio	144.000	
1 Servente, a 150 réis diários	54.750	
Estações postaes de 1.ª classe Londra e Santo Antonio		
2 Directores — gratificação, a 72.000 réis	144.000	
2 Fieis — vencimento de exercicio, a 36.000 réis	72.000	
Estações postaes de 2.ª classe S. Salvador, Ambria, Noki e Quicomato		
4 Directores — gratificação, a 48.000 réis	192.000	
4 Fieis — vencimento de exercicio, a 21.000 réis	84.000	
Condução de malas	150.000	1.152.750
2 Vigias semaphoricos, a 600 réis diários	438.000	
2 Serventes, a 150 réis diários	109.500	
Material e expediente	547.500	4.850.250
	150.000	29.866.110
Moçambique		
Correios		
Moçambique		
1 Director:		
Ordenado	400.000	
Gratificação	200.000	600.000
2 Amanuenses, a 180.000 réis	360.000	
1 Distribuidor	72.000	
1 Servente	54.000	
Quelimane		
1 Director:		
Ordenado	300.000	
Gratificação	200.000	500.000
1 Amanuense	180.000	
1 Distribuidor	72.000	
Tete		
1 Director	300.000	
Lourenço Marques		
1 Director:		
Ordenado	400.000	
Gratificação	200.000	600.000
1 Sub-director	400.000	
2 Amanuenses, a 180.000 réis	360.000	
2 Distribuidores, a 72.000 réis	144.000	
	1.504.000	
Gratificações aos delegados do correio e despesas das delegações	500.000	
Material e despesas de expediente para as estações postaes	1.000.000	
	4.142.000	

Telegraphos		
1 Director do serviço telegraphico:		
Ordenado	360.000	
Gratificação	1.000.000	1.360.000
1 Sub-director:		
Ordenado	300.000	
Gratificação	600.000	900.000
Telegraphistas, guarda-fios, boletineiros e mais pessoal		2.260.000
Construção e conservação dos telegraphos, e outras despesas		10.000.000
		12.900.000
		28.402.000
India		
Correio		
1 Administrador:		
Ordenado	750.000	
Gratificação	798.000	1.548.000
1 Primeiro official:		
Ordenado	472.000	
Gratificação	278.000	750.000
4 Segundos officiaes:		
Ordenado, a 360.000	1.440.000	
Gratificação, a 120.000	480.000	1.920.000
5 Primeiros aspirantes:		
Ordenado, a 300.000	1.500.000	
Gratificação, a 120.000	600.000	2.100.000
19 Segundos aspirantes:		
Ordenado, a 240.000	4.560.000	
Gratificação, a 60.000	1.140.000	5.700.000
11 Sub-delegados — gratificação, a 60.000		660.000
1 Fiel:		
Ordenado	300.000	
Gratificação	200.000	500.000
1 Contínuo, servindo de porteiro (praça de pret reformada) — gratificação		60.000
4 Serventes (praças de pret reformadas) — gratificação, a 30.000		120.000
7 Carteiros da administração de Nova Goa — ordenado, a 120.000		840.000
10 Carteiros da administração de Margão — ordenado, a 96.000		960.000
8 Carteiros da administração de Mapuçá — ordenado, a 96.000		768.000
2 Carteiros da administração de Damão — ordenado, a 96.000		192.000
28 Carteiros das delegações e sub-delegações — ordenado, a 72.000		2.016.000
50 Conductores de malas — gratificação, a 85.000		4.250.000
Para occorrer provisoriamente á maior despeza com o serviço do correio		10.000.000
	32.376.000	12.950.400
Material e expediente das diversas estações postaes	5.000.000	2.000.000
		14.950.400
Construção, conservação e pessoal das linhas telegraphicas	2.500.000	1.000.000
		15.950.400

Macau e Timor		
Correio		
1 Director	500.000	
1 Fiel	300.000	
3 Carteiros, a 100.000 réis	300.000	1.000.000
Gratificação ao empregado da repartição de Dilly, encarregado do serviço do correio	150.000	
Para despesas de expediente	200.000	1.350.000
Despesas das estações telegraphicas do cabo submarino e das linhas telegraphicas da cidade de Macau		4.500.000
		2.850.000

Resumo		
Cabo Verde		3.432.000
S. Thomé e Príncipe		1.400.000
Angola		29.866.110
Moçambique		28.402.000
India		15.950.400
Macau e Timor		2.850.000
		81.900.110

Serviços de agronomia		
Guiné		
1 Conductor agronomo	1.200.000	
1 Regente florestal	600.000	1.800.000
S. Thomé		
1 Agronomo		900.000
Angola		
1 Agronomo	900.000	
3 Regentes agricolas, a 332.000 réis	1.226.000	2.196.000
India		
1 Agronomo	900.000	
1 Sylvicultor administrador das matas	1.200.000	
Administração das matas	3.500.000	5.600.000
		9.596.000
Resumo geral		
Repartição de obras publicas, commercio e industria		7.800.000
Obras publicas nas provincias ultramarinas		463.980.000
Fiscalização de caminhos de ferro		23.500.000
Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques		78.385.000
Iluminação das costas		17.035.000
Serviço telegrapho-postal		81.900.110
Serviços de agronomia		9.596.000
		681.275.110

Paço, em 20 de agosto de 1892. — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção geral de obras publicas e minas

1.ª Repartição

Estradas, obras hydraulicas e edificios publicos

Por determinação superior se publica o seguinte:

O conductor de 2.ª classe addido, Manuel Correia Machado, que se achava na situação de effectividade, passou, pelo requerer, á situação de licença illimitada, por despacho de hontem.

Direcção geral das obras publicas e minas, em 26 de agosto de 1892. — O conselheiro director geral, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Éça.

2.ª Repartição

Caminhos de ferro

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que os directores da 1.ª e 2.ª direcções fiscaes de exploração de caminhos de ferro empreguem todo o cuidado em fazer examinar nas estações de fronteira as guias de transporte das mercadorias, não só para verificar a conformidade das suas indicações com os objectos a que as mesmas se referem, como para obstar a que sejam introduzidas no paiz mercadorias prohibidas pelos avisos do ministerio do reino, publicados nos Diarios do governo n.ºs 155 e 164, devendo com respeito á estas ultimas haver o procedimento determinado em portaria d'esta data.

Paço, em 26 de agosto de 1892. — Pedro Victor da Costa Sequeira.

Para os directores da 1.ª e 2.ª direcções fiscaes de exploração de caminhos de ferro.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio datado de 3 do corrente da commissão encarregada da inspecção, exame e provas, dos dois taboleiros da nova ponte do Alviella, na linha ferrea de leste: ha por bem, conformando-se com o parecer de 18 d'este mez da junta consultiva de obras publicas e minas, autorisar provisoriamente a circulação dos comboios pela referida ponte, cessando o transito pela antiga.

O que se comunica ao director da 1.ª direcção fiscal de exploração de caminhos de ferro para os effectos devidos.

Paço, em 27 de agosto de 1892. — Pedro Victor da Costa Sequeira.

Para o director da 1.ª direcção fiscal de exploração de caminhos de ferro.